



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

564

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 12/12/1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 11020.001242/96-88

Acórdão : 202-09.275

Sessão : 11 de junho de 1997

Recurso : 100.140

Recorrente : ARTEFATOS DE COUROS SILVERSTAR

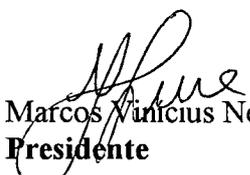
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - IMPOSTO LANÇADO, NÃO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO - Confissão tácita da falta, pelo silêncio quanto ao fato denunciado, com alegações limitadas à exigência dos juros de mora, por pretensa violação ao art. 192, § 3º da Constituição Federal. Eficácia na dependência da edição de Lei Complementar ainda não concretizada. Multa do art. 364, inciso II do RIPI/82. Reduzida para 75%, *ex vi*, da superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTEFATOS DE COUROS SILVERSTAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Roberto Velloso (Suplente).

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001242/96-88
Acórdão : 202-09.275

Recurso : 100.140
Recorrente : ARTEFATOS DE COUROS SILVERSTAR

RELATÓRIO

Foi exigido da empresa acima identificada, em face dos fatos descritos em anexo ao auto de infração, o crédito tributário decorrente de Imposto sobre Produtos Industrializados escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, relativo ao período de abril de 1992 a junho de 1996 e não recolhido à Fazenda Nacional, tudo conforme documentação acostada aos autos (notas fiscais, cópias de fls. do livro Registro de Apuração e outros).

O crédito tributário decorrente tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 39, com discriminação dos valores componentes, imposto, juros de mora e multa proporcional do art. 364, inciso II do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, na qual, o autuado, sem qualquer contestação quanto ao valor do imposto e o seu não recolhimento, limita-se a contestar os juros, que considera abusivos, como postos na autuação.

Faz um histórico dessa questão dos juros, menciona a súmula n. 596 do STF, a qual entende não mais aplicável o art. 192, § 3º da Constituição Federal, lembrando o julgamento da ADIN nº 04, onde o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o dispositivo não era auto-aplicável e mencionando que tal decisão, repetida em inúmeros julgados, torna inviável o questionamento quanto à constitucionalidade da aplicação de juros maiores do que 12% ao ano. Cita também jurisprudência do Tribunal de alçada do Rio Grande do Sul, que considera que a Lei nº 4.595/64 não revogou o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

A decisão recorrida se fundamenta no parecer da assessoria do órgão julgador, nos termos em que transcrevo e leio, para esclarecimento do Colegiado, e pela sua oportunidade:

“Primeiramente, cumpre observar que não foi impugnada a infração de que trata o Auto de Infração, qual seja, o não-recolhimento dos débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados registrados na sua escrituração contábil, nos



Processo : 11020.001242/96-88
Acórdão : 202-09.275

períodos indicados, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI.

4.1. Desse modo, preclusa qualquer alegação posterior a esta decisão no tocante à matéria, conforme descrita no Item I do Auto de Infração, fazendo o lançamento, quanto ao fato, coisa julgada para a Administração, desde o momento em que transcorrido o prazo de impugnação.

5. Em segundo lugar, registre-se que a empresa já foi autuada pelo mesmo fato, além do aproveitamento indevido de créditos decorrentes de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas comprovadamente inexistentes, conforme consta do Processo Administrativo nº 11020.001008/92-27, o qual, no entanto, encontra-se em tramitação, nele não havendo ainda decisão transitada em julgado.

6. Quanto à aplicação do art. 192 da Constituição Federal, sobre a limitação dos juros em 12% ao ano, como mencionado pela própria defesa, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal está assentado no sentido de que o dispositivo constitucional mencionado não é auto-aplicável, conforme se observa na recente jurisprudência exarada, dentre outros julgados, no Recurso Extraordinário nº 194.044-1, Relator o Min. Ilmar Galvão (Diário de Justiça-I, de 01-07-1996):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

6.1. De ser aqui transcrito, a propósito, o Enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, mencionado pelo próprio contribuinte, no sentido de que as limitações do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam a instituições públicas:

SÚMULA 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

6.2. Esclareça-se, além disso, que não tem aplicação ao caso o limite constitucional de juros de 12% ao ano, porque o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da C.F. refere-se a juros remuneratórios pela concessão de créditos,



Processo : 11020.001242/96-88

Acórdão : 202-09.275

diferentemente dos juros moratórios pela concessão de créditos, diferentemente dos juros moratórios pela inadimplência de débitos fiscais.

7. Com relação ao pedido de fls. 46/53, conquanto nada tenha sido alegado a respeito pelo contribuinte, cabe referir que o mesmo não configura denúncia espontânea, conforme examinado a seguir, e, para obter o parcelamento do seu débito, se o desejar, o contribuinte deverá solicitá-lo tendo por base os valores consignados na presente autuação, e não apenas sobre o valor do débito original, uma vez que, ao fazer o pedido de parcelamento, encontrava-se sob fiscalização, conforme se observa na redação do art. 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

7.1. O Decreto nº 70.235/72, mensurando temporalmente a questão da espontaneidade, o fez nos seguintes termos:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

7.2. Embora não haja nos autos outros documentos fiscais escritos no período decorrido entre o início da fiscalização e a data do parcelamento,



Processo : 11020.001242/96-88

Acórdão : 202-09.275

quando já decorridos mais de sessenta dias do primeiro ato escrito, não pode o mero pedido de parcelamento sobre valores originais do débito ser tomado a título de denúncia espontânea, pelas razões acima expostas e uma vez que sobre o débito incidiriam acréscimos legais a serem quantificados, nos termos do art. 109 do Regulamento do IPI e como se observa da jurisprudência já emanada no Enunciado nº 208 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:

SÚMULA 208 TFR - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

7.3. Desse modo, de ser desconsiderado o pedido formulado a fls. 46 a 53, seja porque efetuado durante procedimento fiscal que resultou na presente autuação, seja porque contém débitos autuados no Processo Administrativo nº 11020.001008/92-27, seja, enfim, porque, ao impugnar a presente autuação, o contribuinte não levantou a questão.

7.4. No entanto, mesmo após o julgamento de sua impugnação, é facultado ao contribuinte reduzir a multa imposta em 30%, efetuando o pagamento no prazo para recurso desta decisão, ou em 20%, se no mesmo prazo requerer o seu parcelamento, conforme disposto na Lei nº 8.383/91, art. 60, caput e § 1º e, ainda, no art. 385, II do RIPI/82, fundado na Lei nº 4.502/64, art. 79 e Decreto-lei no 34/66, art. 20, alt. 21ª.”

Aprovando o mencionado parecer, a decisão recorrida julgou procedente a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme resumimos.

Comentando os fundamentos da referida decisão, diz que, partindo-se do raciocínio de que a norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal só seria aplicável para as concessões de crédito, pelo mesmo raciocínio, fácil é de concluir-se que a liberação das taxas de juros, nos termos da Súmula 596, do STF, também só se aplicaria às “instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Depois de novamente transcrever a referida Súmula, pergunta qual seria o dispositivo constitucional aplicável aos juros cobrados pela Fazenda Nacional e pelo Fisco em geral, uma vez que não estaria a mesma vinculada a norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal e, a liberação da Súmula 596 também não se aplica aos juros moratórios pela “inadimplência de débitos fiscais”, indaga o recorrente.

Diz que o raciocínio da autoridade julgadora singular é tão distorcido que efetuou a leitura da súmula até o ponto onde interessava a Fazenda Nacional, ou seja, de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001242/96-88

Acórdão : 202-09.275

limitação não se aplicaria às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Alega que, com relação ao processo ainda sem decisão transitada em julgado, diz que sua menção é totalmente inoportuna e irrelevante, vez que não poderia influenciar na solução do presente processo.

Ante o exposto, requer seja reformada a decisão de la. instância, declarando-se nulo o Auto de Infração atacado e cancelando-se sua aplicação.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, cujo pronunciamento leio, reservando, todavia, sua transcrição para parte integrante e substancial de nosso voto, em face da sua inteira propriedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001242/96-88

Acórdão : 202-09.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, transcrevo a seguir as contra-razões do douto Procurador da Fazenda Nacional, de fls. 239/241:

“Inconformada com a DECISÃO DRJ/DIPEC N.O 05/067/96, datada de 23.9.95, a recorrente interpôs os recursos de folhas 234 a 236, atacando o *decisum* relativamente ao percentual de juros de mora que lhe é exigido, incidente sobre Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser recolhido entre 04/92 a 06/92, apurado que foi em sua escrita fiscal, mas não declarado em DCTF, pelo que tido como não lançado e sujeito à multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

A matéria trazida a reexame - comportando decisão sobre constitucionalidade das leis - é daqueles que refogem da competência da autoridade administrativa. Assim decidir sobre aplicação ou não de uma lei, vigente e eficaz, consabido que é, não cabe à autoridade administrativa questionamento, pois tem o **dever** de fazê-lo.

Em decorrência, as taxas de juros estabelecidas na legislação de regência para incidirem sobre tributos em atraso, enquanto vigentes e eficazes não podem deixar de ser aplicadas pela mesma autoridade, ao entendimento de serem inconstitucionais ou injustas, porquanto a ela, autoridade, cabe-lhe exata obediência.

De qualquer forma, nosso Poder Judiciário tem decidido, quando questionada a constitucionalidade da Taxa Referencial - também taxa de juros incidente sobre tributos e contribuições sociais em atraso e que excedia a taxa de 12% (doze por cento), no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991, sua plena conformação com a Carta Maior. No processo de embargos à execução nº 94.1500948-9, a exemplo, decidiu o ilustre magistrado, referindo-se à aplicação da TRD, como juros, Exmo. Sr. Dr. Jorge A. Maurique, DD. Juiz Federal, que.. “...a pena moratória decorrente do atraso no pagamento é *perfeitamente admitida, sendo legítima sua aplicação, já que o que se busca com tal imposição é desestimular o contribuinte remisso.*”

A legislação relativa aos juros de mora incidente sobre o IPI não recolhido pela recorrente, com vencimento originário compreendido no período 15.5.92 a



Processo : 11020.001242/96-88
Acórdão : 202-09.275

28.12.95 , está demonstrada à folha 37 e, como se sabe, nenhum dos dispositivos lá mencionados foi subtraídos do mundo jurídico ou destituído de eficácia.

Vale acrescentar-se que, efetivamente, a norma da Carta Política que limita os juros moratórias a 12% ao ano não é auto-aplicável, como tem decidido nosso Pretório Excelso. Ainda, que a interpretação dada à Súmula 596 daquela Egrégia Corte, pela recorrente, ao que se extrai, parece incluir a Fazenda Nacional como... *instituição pública que integra o sistema financeiro nacional...*, o que temos como um equívoco (sic!) da parte, *data venia*.

De todo pertinente, ainda, se transcreva a Ementa do STF, relativa ao Recurso Extraordinário nº 163.069, tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, onde restou decidido que a taxa de juros legais de 12% ao ano, prevista da nossa Carta Política, não é auto-aplicável, necessitando da "*interpositio legislatoris*" para que sua eficácia , até então limitada, produza consequências em sua plenitude. Não tendo se materializado o ato legislativo necessário àquela, é inviável pretende-se a observância do limite estabelecido no artigo 192, parágrafo terceiro da Carta Maior. Assim se pronunciou aquela Corte:

"JUROS LEGAIS - EFICÁCIA - LEI COMPLEMENTAR

Taxa de juros legais-Limite fixado em 12 % a.a. (CF 192, Parágrafo Terceiro). Norma Constitucional de eficácia limitada. impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição da Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficaz das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Como se vê, não há impedimento legal a previsão dos juros fixados na forma das leis descritas à folha 37 destes autos administrativos, posto que o limite constitucional de 12% não é norma "*self-executing*" ou, na expressão de Rui Barbosa, citada no corpo do acórdão susomencionado, *norma bastante em si mesma*.

Ao agente público - insista-se - não cabe perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001242/96-88
Acórdão : 202-09.275

procedimentos adotados por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal, refoge à órbita da Administração, para se inserir na estrita competência do Poder Judiciário. A “vontade” do Administrador é a “vontade” da lei. E se a sua ação - que há de decorrer sempre de império legal - no entendimento do cidadão/contribuinte, vier a ferir-lhe direitos, cabe a este submeter sua inconformidade ao Judiciário.

No que diz respeito ao pedido de parcelamento é consabido que tal não se tipifica como denúncia espontânea, tal como assentado em lei e jurisprudência sumulada.

Destarte, não pode prosperar o recurso, devendo ser o mesmo inacolhido, mantendo-se a decisão administrativa fustigada.

ISTO POSTO, e com fulcro, ainda, na própria decisão recorrida, a cujos termos se reporta, espera e requer a Fazenda Nacional que os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, conhecendo do recurso, decretem o seu improvimento, para o efeito de manter inalterada a decisão atacada, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei.

Termos em que pede e espera deferimento.”

Nos termos do pronunciamento transcrito, mas considerando também a superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 45), voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75% a multa proporcional.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA